



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004617/00-67
Recurso nº. : 126.211
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : ALBERTO BRITO BEZERRA DE MELLO JUNIOR
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 104-19.458

IRPF - ANTECIPAÇÕES TRIBUTÁRIAS – COMPROVAÇÃO - Cheques nominais compensados, emitidos em favor de instituição financeira receptora, especificado no verso o objetivo – pagamento do imposto de renda, são alternativos documentos hábeis a comprovar, em favor do contribuinte, antecipações tributárias pleiteadas na Declaração Anual de Ajuste.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO BRITO BEZERRA DE MELLO JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do imposto a pagar a importância de R\$ 6.744,37, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004617/00-67
Acórdão nº. : 104-19.458

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004617/00-67
Acórdão nº. : 104-19.458
Recurso nº. : 126.211
Recorrente : ALBERTO BRITO BEZERRA DE MELLO JUNIOR

RELATÓRIO

O contribuinte, nos autos identificado, em decorrência de revisão interna de sua declaração anual de ajuste do exercício de 1998, foi autuado pela fiscalização por:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- glosa de despesas médicas, e,
- glosa parcial das antecipações tributárias – carnê-leão, pleiteadas na declaração anual de ajuste.

Seu questionamento, tanto impugnatório, quanto recursal, diz respeito às antecipações tributárias, que teria recolhido relativamente aos meses do ano calendário de 1997, R\$ 13.853,71, fls. 31, consideradas, apenas, parcialmente, pela autoridade lançadora, R\$ 5575,50, fls. 40. Para tanto, anexara aos autos, lista identificadora de cada recolhimento efetuado, nº do cheque, valor e instituição financeira receptora, fls. 123/136.

A autoridade recorrida mantém, parcialmente o lançamento, penas ajustando o montante das antecipações tributárias de R\$ 5.575,50 para R\$ 6.574,50.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004617/00-67
Acórdão nº. : 104-19.458

Após a decisão recorrida o contribuinte promoveu o recolhimento do tributo que considerou devido, R\$ 7.519,59, fls. 150, bem como diferenças de carnê-leão, relativamente a 05/97, R\$ 11,25; 09/97, R\$ 202,50 e 11/97, R\$ 120,84, fls. 151/153. Na peça recursal insiste sejam considerados os recolhimentos das antecipações tributárias glosadas, relativas ao ano calendário de 1997, juntando, novamente, cópias dos extratos bancários de compensação dos respectivos cheques, já informados às fls. 123.

Dado que alguns recolhimentos de antecipações foram confirmados, outros não, na mesma instituição financeira e, tendo em vista a Nota Reservada SRF-COSAR/Nº 015, de 29.01.1996, este Colegiado optou por baixar o processo em diligência para que nova pesquisa fosse laborada quanto aos recolhimentos litigados, inclusive com intimações às instituições financeiras identificadas como deles receptoras.

Intimado o contribuinte acosta aos autos cópias de cheques compensados, nominais às instituições financeiras, com identificação no verso de seu objeto - pagamento do imposto de renda e competência, fls. 206/215. Mencione-se que os cheques de fls. 206/208 e 210/215, eram nominais ao BRADESCO e foram por este recebidos.

Intimada a instituição bancária esta responde que sem as cópias autenticadas dos DARFs. é impossibilitada de confirmar os recebimentos, uma vez que os documentos arrecadados são eliminados após aceitação do arquivo magnético pelo SERPRO, na forma da NEE nº 17, letra E, item 8.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004617/00-67
Acórdão nº. : 104-19.458

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Da documentação acostada aos autos pelo sujeito passivo é inequívoco que os cheques de fls. 206/215, exceto o de fls.209, eram nominais ao BRADESCO, sendo por este recebidos e cujos destinos constava de seus versos: pagamento do imposto de renda competência 01/97, 02/97, etc.

Portanto, em relação a tais pagamentos, se o contribuinte não trouxe aos autos os DARFs respectivos, nem por isso deixou de apresentar documentação alternativa idônea, comprobatória de que destinou recursos financeiros às antecipações tributárias. E, mais ainda, que tais recursos, para tal finalidade, foram recebidos pela instituição financeira.

Evidentemente que, cheques nominais compensados, emitidos em favor de instituição financeira receptora, especificado no verso o objetivo – pagamento do imposto de renda, são alternativos documentos hábeis a comprovar, em favor do contribuinte, antecipações tributárias pleiteadas na Declaração Anual de Ajuste.

Isto posto, quanto ao cheque de fls. 209, este foi emitido contra o CITIBANK, em nome do próprio emitente, e sacado no Caixa da instituição financeira, fls. 161 e 209. Fatos que impossibilitam a correlação anteriormente levantada quanto à efetiva destinação do aludido cheque.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004617/00-67
Acórdão nº. : 104-19.458

Isto posto, face à documentação acostada aos autos e a Nota Reservada SRF/COSAR Nº 015, de 29.01.1996, devem ser considerados os valores constantes dos cheques de fls. 207/215, exceto 209, como pagamentos de antecipações tributárias relativas ao ano calendário de 1997.

Outrossim, ainda relativamente às antecipações tributárias, a autoridade recorrida incorreu em lapso ao considerar, no bojo destas, valor de antecipação recolhido em 01/97, relacionado a fato gerador ocorrido em 12/96. Isto é, trata-se de antecipação relativa a outro ano calendário, fls. 138.

Feitas tais considerações e constatações e, ante os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, de tributo, de fonte e de antecipações, do imposto devido apurado no lançamento de ofício, resta, a pagar, com as cominações legais pertinentes, R\$ 2.198,25, conforme demonstrativo a seguir:

Fls. 143.	Imposto devido	R\$ 5.546,01,
Fls. 143:	(-) IRFONTE	(R\$ 3.173,71),
	(-)CARNÊ-LEÃO:	
fls. 195/202	confirmado no processamento	(R\$ 5.910,09),
fls. 123, 207/215	cheques nom. compensados	(R\$ 6.744,37)
FLS. 150	(-) IMPOSTO PAGO	(R\$ 7.519,59)
DIFERENÇA		R\$ 2.198,25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004617/00-67
Acórdão nº. : 104-19.458

Nessa ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para, excluir do imposto a pagar a importância de R\$ 6.744,37, como demonstrado.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES